Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1204/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/16946/2013/001
PROTOCOLO	: 1877811
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
RECORRENTE	: JOENILDO DE SOUZA CHAVES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – TEMPESTIVIDADE – JUSTIFICATIVAS E ARGUMENTOS SUFICIENTES – EXCLUSÃO DA MULTA – RESSALVA – PROVIMENTO.

Comprovado que a remessa obrigatória de documentos foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa vigente à época, a sanção pecuniária merece ser excluída, assim como a ressalva na regularidade da formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento,** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Joenildo de Souza Chaves**, ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no sentido de reformar o Acórdão da Primeira Câmara **AC01-2583/2017**, proferido no Processo TC/MS n. 16946/2013, para **excluir a multa** imposta ao recorrente **e a ressalva** na regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 1.037/2013 e dos Termos Aditivos ns. 1 e 2, mantendo-se os demais termos da deliberação.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Joenildo de Souza Chaves, ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, contra o Acórdão da Primeira Câmara AC01-2583/2017, proferido no Processo TC/MS n. 16946/2013, que declarou regular o procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 4/2012, e a formalização do Termo Aditivo n. 3, bem como regular, com ressalva, a formalização do Contrato Administrativo n. 1.037/2013 e dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2, e apenou o recorrente com multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

O recorrente, não se conformando com os termos da deliberação, apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a exclusão da multa imputada.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) realizou a Análise ANA n. 478/2019, entendendo pelo provimento do recurso interposto para que seja excluída a sanção imposta.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-1ªPRC-512/2020, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, excluindo a multa aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, apresentando documentos comprobatórios, que a remessa obrigatória do procedimento licitatório, do Contrato Administrativo n. 1.037/2013 e de seus Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 foi efetuada regularmente a esta Corte de Contas, atendendo ao prazo regimental.

Argumenta, ainda, que após a formalização do 3º Termo Aditivo, o valor contratual atingiu o limite estabelecido no art. 206, II, “a”, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, vigente à época, para o envio obrigatório a este Tribunal de Contas.

Assevera que o prazo de remessa obrigatória, após a celebração do Termo Aditivo n. 3, foi devidamente cumprido, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Pugna, ao final, pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Analisando os autos originários, verifica-se que o Contrato Administrativo n. 1.037/2013, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado, por intermédio do FUNJECC, e a empresa MCD Construtora Ltda – EPP **possuía o valor inicial de R$ 175.416,14** (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e quatorze centavos), e consoante dispunha a norma regimental, vigente à época, Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, esse valor não atingia o estabelecido para a remessa obrigatória a este Tribunal, que era de **R$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais), referente a obras e serviços de engenharia, objeto do contrato.

Após o advento do Termo Aditivo n. 3 tornou-se obrigatória a remessa para a apreciação deste Tribunal de Contas.

Observa-se, ainda, que a remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, haja vista que o extrato do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 1.037/2013 foi publicado na imprensa oficial na data de 9.10.2013 e o encaminhamento no dia 18.10.2013.

Nessa senda, o recorrente apresentou as justificativas suficientes para reformar a deliberação ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica da DFEAMA e o parecer ministerial, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Joenildo de Souza Chaves, ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no sentido de reformar o Acórdão da Primeira Câmara AC01-2583/2017, proferido no Processo TC/MS n. 16946/2013, para **excluir a multa** imposta ao recorrente **e a ressalva** na regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 1.037/2013 e dos Termos Aditivos ns. 1 e 2, mantendo-se os demais termos da deliberação;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/MSS/dssm